



## 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

### ACÓRDÃO

**HABEAS CORPUS: nº178**

**RÉUS:** [REDACTED]  
[REDACTED].

**ACORDAM EM NOME DO POVO:**

**Acordam no Tribunal Supremo**

#### **I Relatório**

1. [REDACTED], familiar dos Réus, nos autos supra mencionados, e aí devidamente identificados, vem nos termos do artigo 68º da Constituição da República e dos artigos 315º do Código de Processo Penal, requerer **HABEAS CORPUS POR EXCESSO DE PRISÃO PREVENTIVA** nos termos e com os fundamentos que se seguem:

( ... )

“1º

**Os arguidos encontram-se presos na Cadeia Comarca de Viana há quase 1 (um) ano.**

2º



TRIBUNAL SUPREMO

**Foram detidos alegadamente por terem cometido o crime de furto de viatura, p. e p. pela al. e) do art. 1º, DL nº 44939, de 27 de Março de 1963, e de danos voluntários, não previstos especialmente, p. e p. pelo art. 481º do Código Penal;**

**3º**

**Encontrando-se o referido processo a correr os seus trâmites na 3ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, registado sob o nº 322/17.**

**4º**

**Os arguidos encontram-se em regime de prisão preventiva aproximadamente há doze meses, sem que tenham sido formalmente pronunciados, colocando-os numa situação constrangedora e de certo modo indefinida, beliscando a grosso modo a liberdade de locomoção dos arguidos e o previsto no nº 1 do art.66º da Constituição da República de Angola que determina "que não pode haver pena nem medidas de segurança privativas ou restritivas de liberdade que excedam os prazos previstos na lei".**

**5º**

**E no mesmo espírito, sustenta o nº2 do artigo 36º da Constituição que estabelece "que ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei**

**6º**

**Esta situação viola os direitos dos requentes privados da liberdade.**

**7º**



TRIBUNAL SUPREMO

De acordo com a legislação em vigor, o prazo de prisão preventiva há muito expirou, sendo por isso prisão ilegal, logo o artigo 42º da Lei nº 25/15 de 18 de Setembro confere que os mesmos devem ser imediatamente postos em liberdade, aplicando outra medida de coacção, prevista nos artigos 26º, 27º, 28º e 32º do diploma em referência.

**NESTES TERMOS, VÊM REQUERER QUE SEJA AO PEDIDO DE HABEAS CORPUS DADO PROVIMENTO E ORDENAR-SE A SOLTURA DOS MESMOS PARA AGUARDAREM OS ULTERIORES TERMOS DO PROCESSO EM LIBERDADE."**

Os autos foram com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto deste Tribunal, que emitiu o seguinte parecer:

**"Não tendo sido caracterizadas as exceções previstas no nº2, do art.40º da lei nº 25/15 de 18 de Setembro, a prisão em apreço encontra-se excedida, pelo que, somos pelo provimento do requerido. "**

## **II. Fundamentação.**

Ora, nos termos do art. 68º da C.R.A., o interessado pode requerer, perante o tribunal competente, a providência de *habeas corpus* em virtude de detenção ou prisão ilegal. Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa dos direitos fundamentais, o *habeas corpus* evidencia a importância do direito à liberdade constituindo uma "**garantia privilegiada**" daquele direito (cf. Gomes **Canotilho**, Vital **Moreira**, *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, vol.I, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, anotação ao art. 31º I, p.508).

São exigidos cumulativamente dois requisitos:

1) Abuso de poder, lesivo do direito à liberdade, enquanto liberdade física e liberdade de movimentos e



## 2) Detenção ou prisão ilegal.

Isto é, a interposição desta providência de **habeas corpus** só é possível desde que se verifiquem estes requisitos muito restritos e só pode ser deferida se verificados um ou mais destes pressupostos.

Não temos dúvidas que o caso versa sobre uma ilegalidade de prisão nos termos definidos no art.315º.

Face às informações constantes dos autos, os Réus foram detidos no dia 08/12/2016 e acusados, em concurso real, por dois crimes, sendo um de furto de veículo, p. e p. pela alínea e) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 44939, de 27 de Março de 1963, e outro de danos voluntários, não previstos especialmente, p. e. p. pelo artigo 481º do Código Penal, e, de acordo com a última informação recebida, de 12 de Dezembro de 2017, não foram ainda julgados em 1ª Instância.

O art.315º do C.P.P. faz depender a procedência da petição de Habeas Corpus do facto de, a prisão,

- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
- b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
- c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

Como é evidente, o deferimento da pretensão do requerente só poderá, no caso, ficar dependente da ultrapassagem dos prazos de prisão preventiva a que se refere a última alínea.

É o que vamos ver.

De acordo com o preceituado no art.40º, al.b) do nº1, da Lei 25/2015, a prisão preventiva deve cessar quando, desde o seu início, decorrerem quatro meses sem acusação e seis meses sem pronúncia, determinando o nº 2 que este prazo pode ser acrescido



TRIBUNAL SUPREMO

de dois meses, em casos de especial complexidade, por despacho devidamente fundamentado.

Ora, tendo em conta a data da prisão dos Réus (08/12/2016) e o facto de a informação do Tribunal dar conta que não foi ainda marcada a data para o julgamento, passados mais de 12 meses da data da prisão, o prazo mostra-se claramente excedido.

Assim, teremos de concluir pela procedência do presente requerimento, conforme parecer do Digno Magistrado do M.P. junto deste Tribunal.

Os Réus deverão aguardar os ulteriores termos do processo mediante a prestação de TIR e apresentações quinzenais na área das suas residências, bem como, proibição de se ausentarem do País nos termos do art. 32º, nº 1, da Lei das Medidas Cautelares.

### **III Decisão**

**Termos em que acordam os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo que decidem dar provimento ao recurso, digo ao pedido, devendo os requerentes ser restituídos à liberdade mediante Termo de Identidade e Residência e apresentação quinzenal ao Tribunal da sua residência.**

**Certidão ao Tribunal para execução da decisão.**

**Notifique**

**Luanda, 06 de Março de 2018**

**José Martinho Nunes (relator)**

**Joel Leonardo**

**Daniel Modesto Geraldês**



TRIBUNAL SUPREMO